UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

O REFLEXO TRIBUTÁRIO DE UMA HOLDING PATRIMONIAL: UM ESTUDO DE CASO

TRABALHO DE CONCLUSÃO

Vanessa Von Ende Cardias

Santa Maria, RS, Brasil 2015

O REFLEXO TRIBUTÁRIO DE UMA HOLDING PATRIMONIAL:

UM ESTUDO DE CASO

Vanessa Von Ende Cardias

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito para obtenção do grau de **Bacharel em Ciências Contábeis**.

Orientador: Prof. Dr. Wanderlei José Ghilardi

Coorientadora: Profa. Dra. Otília Denise Jesus Ribeiro

Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Curso de Ciências Contábeis

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de Conclusão

O REFLEXO TRIBUTÁRIO DE UMA HOLDING PATRIMONIAL: UM ESTUDO DE CASO

elaborado por Vanessa Von Ende Cardias

como requisito para obtenção do grau de **Bacharel em Ciências Contábeis**

COMISSÃO EXAMINADORA:

Wanderlei José Ghilardi, Dr. (Presidente/Orientador)

Gilberto Brondani, Ms.(UFSM)

Ney Izaguirry de Freitas Junior, Ms.(UFSM)

Santa Maria, 25 de novembro de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial aos meus pais que me proporcionaram todas as condições e apoio necessários para a realização desse objetivo.

Aos meus familiares, amigos e colegas de trabalho que sempre me incentivaram e estiveram do meu lado durante essa trajetória.

Aos professores Otília Denise Jesus Ribeiro e Wanderlei José Ghilardi, orientadores deste trabalho, pelos ensinamentos, paciência, dedicação recebidos e principalmente por acreditarem e confiarem no meu trabalho.

Aos demais professores do curso de Ciências Contábeis que de alguma forma colaboraram para a minha formação.

E a Deus pelo dom da vida.

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso Curso de Ciências Contábeis Universidade Federal de Santa Maria

O REFLEXO TRIBUTÁRIO DE UMA HOLDING PATRIMONIAL: UM ESTUDO DE CASO

AUTORA: VANESSA VON ENDE CARDIAS ORIENTADOR: WANDERLEI JOSÉ GHILARDI Data e Local da Defesa: Santa Maria, 25 de novembro de 2015.

O presente estudo buscou demonstrar de forma objetiva os reflexos tributários pela constituição de uma *Holding* Patrimonial por uma pessoa física detentora de rendimentos de alugueis. Nesse sentido realizou-se um estudo de caso simulando a constituição da pessoa jurídica. O embasamento teórico foi obtido através da pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental forneceu os dados para a realização da presente pesquisa, sendo os dados analisados relativos ao ano de 2014. A pessoa física objeto do estudo é um advogado residente em Santa Maria – RS, detentor de um patrimônio que gera rendimentos de alugueis significativos e tributados atualmente pela pessoa física através do imposto de renda. A fim de promover à análise, foram expostos e comparados os valores obtidos referente à tributação na condição atual da pessoa física e apurados por simulação os tributos pelo regime do Lucro Presumido caso a *Holding* fosse constituída, visto a alta rentabilidade dos rendimentos de alugueis. Após a realização dos cálculos, observou-se que a constituição da pessoa jurídica produz um impacto tributário imediato significativo, com uma redução na carga tributária na ordem de 54,94% pelo regime do Lucro Presumido quando comparado ao imposto de renda da pessoa física.

Palavras-chave: Aluguel. Rendimentos. Tributação. Holding.

ABSTRACT

Completion of course work Course of Science Accounting Federal University of Santa Maria

THE REFLEX TAX OF A HOLDING SHEET: A STUDY CASE

AUTHOR: VANESSA VON ENDE CARDIAS
ADVISOR: WANDERLEI JOSÉ GHILARDI
Date and Place of Presentation: Santa Maria, 25 of the November 2015.

This study aimed to demonstrate objectively the tax consequences for establishment of a Holding Sheet by an individual holds rentals income. Accordingly we carried out a case study simulating the formation of the legal entity. The theoretical basis was obtained through literature and desk research provided the data for the realization of this research, and the data analyzed for the year 2014. The individual object of study is a resident lawyer in Santa Maria - RS, holder of an asset that generates significant income from rents and currently taxed by individuals through income tax. In order to promote the analysis, they were exposed and comparing the values obtained on the taxation in the current condition of the individual and determined by simulation taxes by presumed income of the scheme if the Holding company was set up, because the high profitability of rents income. After performing the calculations, it was observed that the establishment of the legal person produces a significant immediate tax impact, with a reduction in the tax burden of around 54.94% for the presumed income regime when compared to individual income tax.

Keywords: Rental. Income. Taxation. Holding.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

	3
Quadro 02 – Valores dos rendimentos de alugueis e juros auferidos no ano de 20144	2
Quadro 03 – Demonstração do cálculo do IRPF do ano de 20144	3
Quadro 04 – Demonstração do cálculo do IRPJ pelo Lucro Presumido do ano de 20144	4
Quadro 05 – Demonstração do cálculo da CSLL pelo Lucro Presumido do ano de 20144	5
Quadro 06 – Demonstração do cálculo do PIS/PASEP e da COFINS pelo Lucro Presumido	
do ano de 20144	6
Quadro 07 – Resumo dos tributos calculados pela tributação na condição de	
Quadro 07 – Resumo dos tributos calculados pela tributação na condição de pessoa física e pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido do ano de 20144	7
	7
pessoa física e pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido do ano de 20144	

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda Pessoa Física Ano calendário
de 2014
Tabela 02 – Tabela Progressiva Anual do Imposto de Renda Pessoa Física Ano calendário
de 2014

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Delimitação do tema	
1.2 Problemática	11
1.3 Objetivos	
1.4 Justificativa	
1.5 Estrutura do trabalho	12
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	
2.1 Contabilidade tributária	
2.1.1 Planejamento tributário	
2.2 Legislação tributária e Código Tributário Nacional	15
2.3 Imposto de renda	
2.3.1 Imposto de renda pessoa física	
2.3.1.1 Tipos de rendimentos	
2.3.1.2 Antecipação mensal e apuração anual do imposto de renda	
2.3.1.3 Deduções anuais	
2.3.1.4 Modelos de declaração	
2.3.2 Tributação da pessoa jurídica	
2.3.2.1 Lucro presumido	
2.3.2.1.1 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o	
	24
2.3.2.1.2 Programa de integração social e programa de formação do patrimônio do servidor	r
público (PIS/Pasep) e contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS)	
2.4 Holding	
2.4.1 Tipos de <i>Holdings</i>	
2.4.2 Finalidades da constituição de uma <i>Holding</i>	
2.4.2.1 Proteção patrimonial	
2.4.2.2 Planejamento sucessório	
2.4.2.3 Planejamento tributário através da <i>Holding</i> patrimonial	
2.4.3 Tipos societários	
2.4.4 Integralização do capital social em bens	
2.4.4.1 ITBI	
3 METODOLOGIA	
3.1 Metodologia científica	
3.2 Quanto ao método da pesquisa	
3.3 Quanto à abordagem	
3.4 Quanto aos objetivos	
3.5 Quanto aos procedimentos técnicos	
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	
4.1 Descrição do objeto de estudo	
4.2 Análise do estudo de caso	
4.2.1 Demonstração do cálculo do IRPF	
4.2.2 Demonstração do cálculo pelo Lucro Presumido	
4.2.2.1 Apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido	
4.2.2.2 Apuração da CSLL pelo Lucro Presumido	
4.2.2.3 Apuração PIS/PASEP e COFINS pelo Lucro Presumido	
4.2.3 Resumo dos tributos apurados	
111001110 GOD WIGHTON GPHIGGOD	0

4.2.4 Constituição da pessoa jurídica	47
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Diante da carga tributária existente no Brasil, que no ano de 2014 chegou a 35,42% do Produto Interno Bruto (PIB) segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (2015), cada vez mais os cidadãos estão preocupados em administrar seus rendimentos a fim de economizar legalmente a título de tributos e contribuições melhorando o seu fluxo de caixa.

É próprio da área contábil o envolvimento com questões tributárias que possam envolver patrimônios e rendimentos auferidos por pessoas físicas e/ou jurídicas. E o planejamento tributário, por sua vez, se configura como um conjunto de sistemas legais que pode contribuir com a redução da carga tributária, desde que precedido de um estudo prévio, de acordo com cada atividade empresarial.

Nessa perspectiva, surge a figura das sociedades denominadas *Holdings* Patrimoniais, constituídas, na maioria das vezes, para gerir o patrimônio e os negócios tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Neste estudo, a abordagem é na gestão do patrimônio das pessoas físicas, pois é comum que a tributação seja melhor controlada sob a condição de pessoa jurídica, devido à possibilidade de enquadramento nos diversos regimes tributários existentes para empresas. Além disso, essas sociedades também são fundamentais para a proteção do patrimônio e planejamento sucessório, visto que não são raros os casos publicados referentes a grandes fortunas, arroladas em longos processos judiciais de partilha, onde os herdeiros travam um embate jurídico e moroso quando da divisão do patrimônio.

Portanto, em função das sucessões familiares muitas vezes serem conturbadas, os grupos familiares recorrem à incorporação do seu patrimônio a uma pessoa jurídica, ainda que familiar, para salvaguardá-lo. Além disso pelo fato desses bens pertencerem a pessoas físicas, as receitas advindas desse patrimônio estão sob a tributação de pessoa física, como no caso do imposto de renda.

Nas legislações instituídas a partir da Constituição Federal de 1988, foram visualizadas possibilidades de uma nova modalidade de negócio, a *Holding*, que possibilita a redução de tributos para os investimentos agrupados.

Salienta-se que *Holding* não se trata de um tipo societário, mas sim de uma sociedade que participa de outras sociedades. Dentre os tipos de *Holding* tem-se a de caráter patrimonial que tem como objetivo ser proprietária de um determinado patrimônio. Essa modalidade, além de proporcionar vantagem financeira, pode ser aproveitada nas sucessões, pois se

apresenta como uma possibilidade de proteger o patrimônio em caso de processos de partilha de bens.

1.1 Delimitação do tema

Tendo em vista o assunto abordado, este estudo trata da elaboração de um planejamento tributário para uma pessoa física, residente em Santa Maria – RS, utilizando-se da possibilidade de constituição de uma *Holding* Patrimonial para administração de seus bens imóveis, cujos rendimentos são oriundos de locação, tomando como base os rendimentos auferidos e bens de sua propriedade no ano de 2014.

1.2 Problemática

A problemática do estudo girou em torno da possibilidade de se verificar se a constituição de uma *Holding* Patrimonial para administração de imóveis próprios, pode se refletir efetivamente na redução da tributação incidente sobre os rendimentos auferidos em decorrência dos rendimentos de alugueis na condição de pessoa física.

1.3 Objetivos

A presente pesquisa teve como objetivo possibilitar a redução da carga tributária de uma pessoa física residente em Santa Maria - RS detentora de um patrimônio que gera rendimentos significativos de alugueis.

Para chegar aos resultados foi necessário realizar o estudo e levantamento das bases teórico-legais e as aplicações do planejamento tributário, assim como as definições e características de uma *Holding* Patrimonial.

Ainda foi preciso realizar o levantamento do patrimônio e receitas da pessoa física objeto do estudo para a realização do cálculo da carga tributária dos rendimentos auferidos com alugueis de imóveis na condição de pessoa física e pessoa jurídica – *Holding* patrimonial - no sistema de tributação do lucro presumido.

Através dos cálculos realizados foi possível fazer a análise comparativa da carga tributária na condição de pessoa física e de pessoa jurídica a partir da constituição da *Holding* Patrimonial.

1.4 Justificativa

O presente estudo busca auxiliar a pessoa física em estudo, fornecendo-lhe as informações necessárias sobre os impactos trazidos pela constituição de uma *Holding* Patrimonial, analisando as consequências dessa decisão, considerando principalmente as possíveis vantagens sob o aspecto tributário e preservação patrimonial.

1.5 Estrutura do trabalho

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos, distribuídos de acordo com a evolução das análises.

O primeiro capítulo, a introdução, é composto por uma breve explanação sobre o contexto que este estudo está inserido, pela apresentação da delimitação do tema, da problemática, dos objetivos, além de sua justificativa.

O segundo capítulo apresenta a revisão bibliográfica, trazendo conceitos de planejamento tributário, *Holding* Patrimonial, tributação da pessoa física e jurídica e aspectos referentes a constituição da pessoa jurídica.

O terceiro capítulo é composto pela metodologia da pesquisa, contemplando os métodos e técnicas utilizadas no estudo.

No quarto capítulo apresenta-se a análise documental realizada, com os resultados e as discussões obtidos através de um estudo de caso aplicado a uma pessoa física e, o quinto capítulo, encerra o presente trabalho com as devidas conclusões obtidas através do estudo.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Neste capítulo estão contemplados os conceitos que propiciam embasamento e suporte teórico ao estudo, servindo como base para o entendimento da análise dos resultados.

São abordados os temas referentes aos aspectos da contabilidade, planejamento tributário, a legislação pertinente aos tributos abrangidos pelo Imposto de Renda da Pessoa Física e Pessoa Jurídica, conceitos e definições de *Holdings* bem como os aspectos que envolvem a sua constituição.

2.1 Contabilidade tributária

Contabilidade é a ciência que tem por objetivo o estudo das variações quantitativas e qualitativas ocorridas no patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações) das entidades – pessoa jurídica, ou ainda do patrimônio de qualquer pessoa física. Por meio dela é fornecido o máximo de informações úteis para as tomadas de decisões, tanto dentro quanto fora da empresa, estudando, registrando e controlando o patrimônio.

Oliveira et al. (2011, p. 03), definem contabilidade como:

A ciência que estuda e pratica as funções de orientação, controle e registro dos atos e fatos de uma administração econômica, servindo como ferramenta para o gerenciamento da evolução do patrimônio de uma entidade e, principalmente, para a prestação de contas entre os sócios e demais usuários, entre os quais se destacam as autoridades responsáveis pela arrecadação dos tributos de uma nação ou região.

Dentro das aréas específicas estudadas pela contabilidade, destaca-se a contabilidade tributária, cujo objeto principal são os tributos.

Conforme definido por Fabretti (2001, p. 27) contabilidade tributária é "o ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada".

A contabilidade tributária é utilizada para determinar o conjunto de ações e procedimentos buscando apurar e conciliar a geração de tributos e contribuições de uma entidade.

Fabretti (2001) diz que o método da contabilidade tributária consiste em um adequado planejamento tributário e em relatórios contábeis eficazes que demonstrem a exata situação das contas do patrimônio e do resultado.

2.1.1 Planejamento tributário

O planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam reduzir a carga tributária utilizando-se de um estudo prévio de acordo com cada atividade empresarial. Para um adequado planejamento tributário é necessário a existência de dados regulares e confiáveis, sendo assim, a contabilidade é muito útil para o planejamento tributário, pois é um sistema de registros permanentes das operações.

Fabretti (2001, p. 30) conceitua planejamento tributário como sendo "o estudo feito previamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas".

O profissional contábil deve estar atento a legislação tributária e aos procedimentos de contabilidade para escolher e analisar os efeitos fiscais de toda operação realizada, buscando a redução da carga tributária de forma legal. É importante esclarecer que o planejamento tributário não é considerado um ato ilícito, pois ele busca reduzir a carga tributária dentro da legalidade.

Campos (1985, p. 19) complementa dizendo que planejamento tributário é "o processo de escolha de ação ou omissão lícita, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, que vise, direta ou indiretamente, economia de tributos".

Os conceitos de evasão e elisão fiscal não devem ser confundidos, dessa forma Oliveira (2009, p. 189) esclarece:

O conceito corrente na doutrina brasileira de evasão fiscal corresponde ao agente (contribuinte) que, por meios ilícitos, visa a eliminar, reduzir ou relatar o recolhimento de um tributo, já devido pela ocorrência do fato gerador. Em momento precedente, na elisão fiscal, o agente licitamente visa evitar, minimizar ou adiar a ocorrência do próprio fato gerador, que daria origem a obrigação tributária.

O conceito de fato gerador é fundamental no entendimento de elisão fiscal, pois através do planejamento o contribuinte evita a ocorrência do fato gerador, usa-se de agentes lícitos para evitar o surgimento de uma obrigação.

O CTN (Código Tributário Nacional) define o fato gerador em seu artigo 116, parágrafo I e II como:

Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

 I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Dessa forma, o planejamento tributário promove a elisão fiscal, buscando a economia de tributos e deve ser praticado antes da ocorrência do fato gerador, pois qualquer ação ou omissão praticada após a ocorrência do fato gerador pode ser considerada fraude por implicar sonegação fiscal.

2.2 Legislação tributária e Código Tributário Nacional

Para que se possa fazer um planejamento tributário adequado é indispensável o conhecimento da legislação tributária vigente, pois a legislação é muito ampla e sofre mudanças constantes, além de ser complexo o seu entendimento.

O planejamento tributário está relacionado à situação de como devem ser interpretadas e aplicadas as leis tributárias, através da interpretação da lei é possível identificar o sentido e o alcance da norma jurídica (GUTIERREZ, 2006).

Conforme o artigo 96 do CTN, "a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

Para o Estado cumprir com suas obrigações ele necessita de recursos, dessa forma a legislação tributária vem para regularizar e normatizar a arrecadação dos tributos.

Os conceitos de tributos, impostos, taxas e contribuições de melhorias estão definidos no CTN conforme os artigos a seguir:

Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 16. Imposto é um tributo cuja obrigação tem fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal especifica, relativa ao contribuinte.

Art. 77. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel.

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis por instituir contribuição de melhoria, impostos e taxas conforme o art. 145 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma cabe ressaltar quais os tributos são de competência de cada esfera.

Conforme o artigo 153 da Constituição Federal de 1988, compete a União instituir os impostos sobre importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais, renda e proventos de qualquer natureza, produtos industrializados, operações de crédito propriedade territorial rural e grades fortunas.

Os Estados e Distrito Federal, de acordo com o artigo 155 da CF/88, são responsáveis por instituir os impostos sobre a transmissão *causa mortis*, e doação de quaisquer bens ou direitos, operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações de serviço iniciem ao exterior e ainda sobre propriedades de veículos automotores.

Cabe aos Municípios conforme o artigo 156 da CF/88 instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre móveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição e ainda sobre serviços de qualquer natureza definidos na Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

Tendo definido o conceito de tributos, seus tipos e as esferas responsáveis por cada tributo, cabe ainda verificar os procedimentos de recolhimento para a pessoa física e pessoa jurídica.

2.3 Imposto de renda

O imposto de renda é o imposto existente no Brasil e em outros países, onde o contribuinte, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, deve deduzir uma certa porcentagem da sua renda média anual para o governo federal, essa dedução é realizada com base nas informações financeiras de cada contribuinte.

Em 1843 ocorreu a primeira tentativa de implantação do imposto de renda sem sucesso, entre os anos de 1864 e 1870 o imposto foi lembrado novamente com o intuito de obter recursos para a Guerra do Paraguai, porém mais uma vez não teve sucesso.

Em 1922 o imposto geral sobre a renda, devido anualmente por toda pessoa física (IRPF) ou jurídica (IRPJ), foi instituído pela Lei n. 4.625.

2.3.1 Imposto de renda pessoa física

O imposto federal brasileiro que incide sobra a renda auferida pelas pessoas físicas é o Imposto de Renda de Pessoa Física, onde, anualmente, o contribuinte deve prestar informações à Receita Federal através da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF). Através dessa declaração serão apurados possíveis débitos ou créditos.

O Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Segundo o artigo 2 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 são contribuintes do imposto de renda as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

2.3.1.1 Tipos de rendimentos

Os rendimentos podem ser classificados em rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e rendimentos de tributação exclusiva.

São considerados rendimentos tributáveis para fins de imposto de renda os rendimentos de trabalho assalariado, rendimentos do trabalho não assalariado (autônomos), proventos de aposentadoria, pensão alimentícia, aluguéis auferidos e rendimentos oriundos de atividade rural.

O artigo 49 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe sobre os rendimentos de aluguéis:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3°, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3°, § 4°):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao anocalendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Referente aos valores não tributáveis vinculados aos alugueis de imóveis, as exclusões conforme determina o artigo 50 do Decreto 3.000 de 1999, dispõem que "são excluídos o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio".

Já os rendimentos isentos são aqueles que não são tributáveis e tem previsão especifica definidas em lei, sendo eles:

- Bolsa de estudo e de pesquisa desde que não represente prestação de serviços;
- Capital das apólices de seguros em decorrência de morte ou invalidez;
- Indenização por rescisão de contrato de trabalho, por acidente de trabalho e fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS);
- Lucro de alienação de bens de pequeno valor, ou único imóvel, redução de ganho de capital, lucro na venda de imóvel para aquisição de outro imóvel residencial;
- Lucros e dividendos pelo titular e dependentes;
- Provento de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais, até o limite da tabela progressiva mensal;
- Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviços;
- Rendimentos de caderneta de poupança e letras hipotecárias;
- Transferências patrimoniais, doações e heranças, meações e dissolução de sociedade conjugal ou unidade familiar;
- Parcela isenta da atividade rural.

Também existem os rendimentos considerados de tributação exclusiva que são tributáveis apenas uma vez e não podem ser restituídos. São considerados rendimentos de tributação exclusiva o décimo terceiro salário, ganho de capital na alienação de bens e direitos inclusive estrangeiros, ganho de capital na alienação de moeda estrangeira, ganhos líquidos em renda variável (comercialização de ações) e rendimentos de aplicação financeira.

O ganho de capital tributável é a diferença positiva entre:

- O valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/1995;
- O valor de transferência dos bens ou direitos entregues para integralização de capital e o respectivo valor constante em Declaração de Ajuste Anual (DAA);

 O valor de mercado atribuído, na transferência do direito de propriedade a herdeiros e legatários, na sucessão causa mortis a donatários, ou a ex-cônjuge, na dissolução da sociedade conjugal ou a união estável, e o valor constante na DAA do doador.

Há previsão de redução de ganho de capital dependendo do ano de aquisição do imóvel. De 1969 a 1988 os percentuais variam de 100% a 5%, sendo que redução é de 5% a cada ano. Ainda conforme a Lei n. 11.196 de 2005, há redução do ganho de capital de acordo com os percentuais dos fatores de redução FR1 e FR2.

A tributação dos ganhos de capital tem previsão na Lei n. 8.981 de 1995, a qual determina que deverá se sujeitar ao IRPF, o ganho de capital, percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, à alíquota de 15% (quinze por cento).

A Medida Provisória n. 692 de 22 de setembro de 2015 altera a Lei n. 8.981/95 no que diz respeito aos ganhos de capital a partir 1 de janeiro de 2016 conforme segue:

Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Até 31 de dezembro de 2015, a alíquota incidente ao ganho de capital é fixa de 15% (quinze por cento), porém, a partir de 2016 deve ser observado o escalonamento progressivo da alíquota, que varia entre 15% a 30%.

2.3.1.2 Antecipação mensal e apuração anual do imposto de renda

Os rendimentos tributários auferidos por pessoa física recebidos de pessoa jurídica são objetos de retenção na fonte, já os rendimentos recebidos de pessoas físicas são objetos do carnê-leão.

Os rendimentos sujeitos a recolhimento mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na DAA sendo o imposto já pago considerado como antecipação do apurado nessa declaração.

Para efeitos da antecipação mensal do imposto de renda é utilizada a tabela progressiva mensal conforme legislação vigente, a qual determina alíquotas de 7,5% (sete com cinquenta por cento), 15% (quinze por cento), 22,5% (vinte e dois por cento) e 27,5% (vinte e sete com cinquenta por cento), conforme a faixa em que a base de cálculo do contribuinte se enquadrar.

A Lei 12.469 de 26 de agosto de 2011 estabeleceu a tabela progressiva mensal do IRPF para o ano calendário de 2014, assim segue a tabela progressiva mensal.

Tabela 01 – Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda Pessoa Física Ano calendário de 2014

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Fonte: Lei n. 12.469 de 2011.

O IRPF deve ser apurado anualmente. Desta forma, é obrigatório ao fim de cada anocalendário fazer o cálculo, realizando o ajuste anual do IRPF.

Conforme a Lei n. 9.250 de 1995 a base de cálculo do imposto devido em cada anocalendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos recebidos durante o anocalendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva e das deduções permitidas.

Para apurar o valor do imposto devido, deve-se verificar em qual faixa da tabela se enquadra a base de cálculo, considerando o total dos rendimentos tributáveis e as deduções legais permitidas do contribuinte.

Assim como a tabela mensal, a Lei 12.469 de 2011 também estabeleceu a tabela anual do IRPF para o ano-calendário de 2014, conforme a Tabela 02.

Tabela 02 – Tabela Progressiva	Anual do	Imposto	de Renda	Pessoa	Física	Ano	calendário	de
2014								

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 21.453,24	-	-
De 21.453,25 até 32.151,48	7,5	1.608,99
De 32.151,49 até 42.869,16	15	4.020,35
De 42.869,17 até 53.565,72	22,5	7.235,54
Acima de 53.565,72	27,5	9.913,83

Fonte: Lei n. 12.469 de 2011.

2.3.1.3 Deduções anuais

Conforme a Lei 9.250 de 1995 a base de cálculo para o IRPF é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas dos rendimentos tributáveis:

- a) Dependentes valor de R\$ 2.156,52 por dependente.
 - Companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge.
 - Filho ou enteado até 21 anos.
 - Filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 anos.
 - Filho ou enteado em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
 - Irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 anos.
 - Irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, com idade de 21 a 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de 2º grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até 21 anos.
 - Irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
 - Pais, avós e bisavós que, em 2015 receberem rendimentos tributáveis ou não, até o valor estipulado pela legislação vigente.
 - Menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha guarda judicial.
 - A pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

- b) Previdência social.
- c) Previdência privada, até o limite de 12% do rendimento total tributável.
- d) Despesas médicas e odontológicas.
 - Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil e no exterior.
 - Hospitais, clínicas e laboratórios no Brasil e no exterior.
 - Planos de saúde no Brasil.
- e) Contribuição previdenciária doméstico limite de 12% do salário mínimo nacional e um emprega doméstico por declarante.
- f) Despesas com educação, até o limite de R\$ 3.375,83 por dependente.
 - Mensalidades escola de primeiro e segundo grau.
 - Mensalidade curso superior, graduação e pós-graduação.
 - Não é permitido gastos com material e vale transporte.
- g) Pensão alimentícia até o limite definido na sentença ou acordo judicial.

2.3.1.4 Modelos de declaração

A declaração de IRPF pode ser realizada através do modelo Completo ou Simplificado.

A declaração de modelo completo possibilita que o contribuinte deduza dos rendimentos tributáveis os gastos com instrução, dependentes, despesas médicas, gastos com previdência social e previdência privada. A entrega da declaração no modelo completo não pode ser alterada após o prazo final da entrega das declarações, normalmente após o dia 30 de abril de cada ano.

A declaração de modelo simplificado possibilita a substituição de todas as deduções possíveis de modelo completo pelo valor de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado ao valor estipulado pela legislação vigente. Ao contribuinte que pretenda compensar prejuízo da atividade rural ou imposto pago no exterior é vedada a opção pelo desconto simplificado.

Conforme o artigo 16 da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, "compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável".

Depois de estudado a forma de tributação das pessoas físicas, no próximo item será abordado a tributação na condição de pessoa jurídica. Levando em consideração que as

empresas no Brasil podem ser tributadas pelo Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado. Existe ainda o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.3.2 Tributação da pessoa jurídica

As empresas no Brasil podem ser tributadas pelo Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado. Existe ainda o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme Neves et al. (2013), o lucro real é o resultado liquido do período de apuração, ou seja, é o lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IR. O lucro real é de certa forma mais trabalhoso, pois exige uma contabilidade mais rigorosa e a necessidade da escrituração contábil controlada mensalmente.

Estão obrigadas á apuração do lucro real conforme o artigo 14, da Lei n. 9.718 de novembro de 1998 as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2° da Lei n° 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Segundo Oliveira et al. (2011), quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações relativas à determinação do lucro real ou presumido ou se recusar a fornecer os livros e documentos contábeis e fiscais solicitados em processo de fiscalização, a autoridade

tributária se utilizará do lucro arbitrado para determinar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável ás Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para ingressar no Simples Nacional é necessário enquadra-se na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte, cumprir os requisitos previstos na legislação e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Dentre as vedações à opção do Simples Nacional tem-se as pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS (locação de espaços, para uso temporário – item 3.03 da lista anexa a LC 116/03).

Devido à alta rentabilidade de uma *Holding* patrimonial, onde não se tem grandes despesas para deduzir do resultado contábil, a melhor forma de tributação para esse tipo de atividade é o lucro presumido, dessa forma no próximo item será discutido de forma detalhada a tributação da pessoa jurídica pelo lucro presumido.

2.3.2.1 Lucro presumido

O lucro presumido é outra forma de apuração da base de cálculo dos tributos para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é limitado aos contribuintes que não estão obrigados a tributação com base no lucro real.

Segundo Fabretti (2001, p. 234) o lucro presumido "tem a finalidade de facilitar o pagamento do IR, sem ter que recorrer a complexa apuração do lucro real que pressupõe contabilidade eficaz, ou seja, capaz de apurar o resultado antes do último dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre".

2.3.2.1.1 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Conforme o artigo 13, da Lei n. 9.718 de novembro de 1998, podem optar pela tributação do lucro presumido:

6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º - A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º - Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

A partir de 01 de janeiro de 2014, o limite para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido foi aumentado para R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) pela Lei n. 12.814, de 16 de maio de 2013. Assim, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Conforme o artigo 516 do RIR/99 a opção pelo lucro presumido se dá mediante o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário.

O período de apuração do lucro presumido é trimestral, conforme a mencionado no art. 516 do RIR/99:

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo. (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

A base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido é apurada a partir da receita bruta decorrente da atividade da pessoa jurídica optante e do resultado das demais receitas e dos ganhos de capital. A apuração das receitas podem ser pelo regime de competência ou de caixa (recebimento).

Da receita bruta da atividade da empresa podem ser deduzidos as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja apenas depositário.

A base de cálculo e o adicional do imposto serão calculados mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração, sendo que a alíquota varia para as atividades elencadas no art. 519 do RIR/99:

- I um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- II dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;
- III trinta e dois por cento, para as atividades de:
- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

O IRPJ é calculado pela aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo. Incide também um adicional do Imposto de Renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder o valor de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração, ou seja, R\$ 60.000,00 no trimestre.

A base de cálculo para a contribuição social no lucro presumido é determinada a partir da aplicação das alíquotas seguintes:

- a) 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;
- b) 32% para: prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte, intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Da receita bruta poderão ser deduzidas as vendas canceladas, os descontos incondicionalmente concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Para apuração da CSLL deve ser aplicada a alíquota de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo e não incide o adicional de 10% como no IRPJ.

2.3.2.1.2 Programa de integração social e programa de formação do patrimônio do servidor público (PIS/Pasep) e contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS)

O programa de integração social e programa de formação do patrimônio do servidor público são contribuições sociais de natureza tributária, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

Conforme o artigo 2 da Lei n. 9.718/98, a contribuição para PIS/Pasep e COFINS será apurada mensalmente pelas:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Segundo Oliveira et al. (2011, p. 220), existem três modalidades de contribuição, as quais estão diretamente relacionadas à atividade operacional da pessoa jurídica:

- 1° PIS/Pasep sobre o faturamento mensal, cuja alíquota é de 1,65% para as empresas tributadas pelo lucro real;
- 2° PIS/Pasep sobre o faturamento mensal, cuja alíquota é de 0,65% para as empresas tributadas pelo lucro presumido; e
- 3° PIS/Pasep sobre a folha de pagamento, cuja alíquota é de 1%

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será tributada pelo PIS/Pasep pelo regime cumulativo (não tem direito de utilizar os créditos) a alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo.

A contribuição para o financiamento da seguridade socialtambém é de natureza tributária, incidente sobre a receita bruta das empresas em geral, destinada a financiar a seguridade social, a qual abrange a previdência social, a saúde e a assistência social. Foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, sendo regulamentada pela Lei n. 9.718/98.

A COFINS incide sobra a receita bruta das pessoas jurídicas, para empresas optantes pelo lucro presumido a alíquota é de 3% (regime cumulativo) sobre a base de cálculo e para as empresas optantes pelo lucro real a alíquota é de 7,65% (regime não cumulativo).

A Lei n. 12.973, de 13 maio de 2014 altera a Lei 9.718 de 1998 referente a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS conforme a segue:

Art. 52. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita bruta;

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

Tendo visto a forma de tributação na situação de pessoa física e da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, é levantado o conceito e os diferentes tipos de *Holdings*.

2.4 Holding

Tendo em vista as possibilidades de tributação dos rendimentos de alugueis na condição de uma pessoa jurídica, serão abordadas nesse tópico as possibilidades de criação de uma pessoa jurídica a ser considerada como *Holding* Patrimonial abordando as suas características bem como os seus aspectos no que diz respeito ao planejamento tributário com viés no planejamento sucessório e proteção patrimonial.

A expressão *Holding* tem origem do verbo inglês 'to hold' que tem como significado controlar, segurar, manter, deter ou guardar. As *Holdings* surgiram no país com a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) que no seu artigo 2° dispõe que:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Lodi e Lodi (2004, p. 03) complementam da seguinte forma:

A Constituição de 1998 veio a enfatizar a necessidade de organização e controle. Os Arts. 1°, 5° e 6° surpreendem pela clareza de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para estratégias doa anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O Art. 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos, e o Art. 226 veio mostrar o novo relacionamento familiar.

Rocha Junior et al. (2014, p. 05) definem a *Holding* dizendo que:

No caso das sociedades *Holdings*, denota uma sociedade que, geralmente, visa a participar de outras sociedades, pela detenção de quotas ou ações em seu capital social, de uma forma que possa controlá-las, sendo este o domínio de uma sociedade sobre a outra.

A *Holding* pode ser viável para alguns tipos de pessoas e de patrimônios, com a intenção de assumir a titularidade de bens, direitos e créditos.

2.4.1 Tipos de *Holdings*

Conforme Mamede e Mamede (2011) as *Holdings* podem ser classificadas quanto a sua finalidade em *Holding* pura, de controle, de participação, de administração, mista, patrimonial e imobiliária.

- Holding Pura: sociedade constituída com objetivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação
- Holding de Controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.
- Holding de Participação: sociedade participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.
- Holding de Administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.
- Holding Mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.
- Holding Patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio, também chamada de sociedade patrimonial.

A *Holding* Patrimonial é bastante usada visando a redução de impostos praticados pela elisão fiscal. É uma forma também de proteção patrimonial, esta utilização decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio relevante em nome de pessoas físicas. Dessa forma, constitui-se uma pessoa jurídica controladora de patrimônio. Esta empresa recebe os bens de seus sócios, os quais passam a deter das quotas da empresa, sendo ela normalmente constituída sob a forma de uma sociedade.

 Holding Imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

Rocha Junior et al. (2014, p. 26), ainda trazem o conceito de *Holding* familiar:

A *Holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *Holding* pura ou mista, de administração, de organização patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafio como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

A *Holding* familiar apresenta grande utilidade na concentração patrimonial e facilita a sucessão hereditária e a administração dos bens, garantindo a continuidade sucessória.

2.4.2 Finalidades da constituição de uma *Holding*

A constituição de uma *Holding* pode ter motivos diversificados. Dentre eles destacamse a proteção patrimonial, o planejamento sucessório e o planejamento tributário.

2.4.2.1 Proteção patrimonial

Uma forma para proteger e resguardar o patrimônio da pessoa física é através da constituição da *Holding* Patrimonial (familiar), pois a pessoa física entrega a sociedade como forma de integralização de capital o seu patrimônio e assume a responsabilidade conforme suas ações ou quotas.

Esse tipo de pessoa jurídica pode ser utilizado para evitar conflitos familiares, não havendo disputas e todos trabalhando por um objetivo comum.

Mamede e Mamede (2011, p. 58) colocam que:

A constituição de uma *Holding* erige uma instancia societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla.

Ainda tem-se o princípio da entidade, onde o patrimônio dos sócios não se confunde com o patrimônio da entidade. Dessa forma os bens da *Holding* ficam protegidos contra possível contingências e demandas judiciais.

2.4.2.2 Planejamento sucessório

A constituição da *Holding* Patrimonial (familiar) facilita muito a sucessão (transferência) dos bens aos herdeiros. Oliveira (2004, p. 1) diz que "trata o direito das sucessões da transmissão do patrimônio que era de uma pessoa falecida a uma ou várias pessoas".

Tem-se o seguinte funcionamento com a constituição da *Holding*: no contrato social é definido as regras de sucessão do patrimônio, no caso da morte do sócio prevalece o que consta no contrato social referente a administração e participação da sociedade. Os herdeiros assumem a posição de sócios sem ser necessário o processo de inventário. Além disso, as atividades da pessoa jurídica não são interrompidas em decorrência da espera do termino do processo de inventário, pois este não existe. Mamede e Mamede (2011, p. 81) dizem que "o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas)".

2.4.2.3 Planejamento tributário através da *Holding* patrimonial

A constituição de sociedade com característica de *Holding* tem sido bastante utilizada como forma de reduzir a carga tributária da pessoa física, no que se refere à tributação do imposto de renda, e também como forma de proteção patrimonial. Com relação à tributação do imposto de renda os rendimentos auferidos pela pessoa física, passam a ser tributados na condição de pessoa jurídica.

Rocha Junior et al. (2014) trazem o exemplo da constituição de uma *Holding* para administração e locação de bens próprios, onde de uma forma bem simplificada os rendimentos na condição de pessoa física seriam tributados à alíquota máxima do imposto de renda de 27,5%. Já na condição de pessoa jurídica, em que a pessoa física entrega os bens como forma de integralização do capital social, seja essa pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido a alíquota total tributada é de 11,33%. A alíquota de 11,33% é formada pelos seguintes impostos: 0,65% Pis, 3% Cofns, 2,88% (32 x 9%) CSLL e 4,8% (32 x 15%) IRPJ. Deve ser feita uma análise bem detalhada de como seria a tributação na condição de pessoa física comparada a pessoa jurídica, para verificar qual a opção tem a menor tributação.

Mamede e Mamede (2011, p. 82) dizem ainda que "é preciso, contudo, muito cuidado, pois essa possibilidade não se traduz em licença para transferir bens sem pagar impostos. No Brasil, essa transferência, entre vivos (inter vivos) ou causada pela morte (causa *mortis*) é

tributada". O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, ITBI, é o imposto que incide sobre o ato oneroso de transmissão e cessão "inter vivos" de imóveis ou de direitos a eles relativos. O ITBI é previsto na Constituição Federal/1988, no artigo 156, inciso II, e sua atribuição é municipal, sendo que, cada Município tem sua legislação específica de tributação. O pagamento do ITBI é condição para o registro da transferência do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Outro fator a ser considerado é a distribuição de lucros, que no Brasil a lei estabelece isenção de imposto de renda para os lucros distribuídos pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, esses lucros podem ser distribuídos com base na presunção ou no lucro apurado pela contabilidade.

A Lei n. 9.249 de 26 de dezembro de 1995 no seu artigo 10 trata dos lucros e dividendos distribuídos.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

 \S 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Dessa forma os lucros ou dividendos recebidos pela pessoa física da *Holding* patrimonial não estão sujeitos ao IRPF.

2.4.3 Tipos societários

A *Holding* pode ser formada por diversos tipos societários, não apenas sociedade por ações, ela não constitui um tipo jurídico especifico. Dessa forma, cabe verificar a conceituação dos tipos de sociedade permitidos para a constituição desse novo negócio.

É importante saber a diferença entre as sociedades mais utilizadas que são a sociedade simples e empresária para que se possa fazer a escolha pelo tipo societário da pessoa jurídica.

Assim, segue um quadro comparativo entre esses tipos societários.

Sociedade Simples X Sociedade Empresária			
Pessoalidade na administração da sociedade	Impessoalidade na administração da		
e no exercício da atividade.	sociedade e no exercício da atividade pelos		
	próprios sócios.		
Instalações simplificadas.	Estabelecimento complexo.		
Regras simplificadas (regime jurídico). Não	Regas complexas (regime jurídico). Sujeição		
sujeita as regras da falência, seguindo as	as regas da falência (obrigações) e		
regras da insolvência civil.	concordata (beneficio).		

Quadro 01 – Comparação entre Sociedade Simples e Sociedade Empresária Fonte: Holding: aspectos contábeis, societários e tributários (2014).

A Sociedade Simples é um tipo societário que tem natureza societária única, ou seja, será sempre uma sociedade simples, como o próprio nome já diz e o seu nascimento se constitui a partir do registro de seu contrato, instrumento particular ou público, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local em que se situa a sua sede empresarial.

As características da sociedade simples estão relacionadas nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil, e a sociedade simples poderá constituir-se em conformidade com os tipos de sociedades empresariais expressas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Cível. Além dos profissionais regulamentados e atividades técnicas, as cooperativas são enquadradas como um tipo de sociedade simples.

As sociedades empresárias são registradas na Junta Comercial, dentre elas destacam-se a Sociedade Limitada e a Sociedade Anônima ou por ações.

A sociedade limitada, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1052, expõe que a "sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital".

Algumas características da sociedade limitada são citadas por Costa et al. (2007): a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, porém a integralização do capital social é solidária, sendo as quotas podendo ser divididas em iguais ou desiguais; vedadas quotas de capital no qual a contribuição consista na prestação de serviço; pode adotar firma ou denominação, mencionando ao final a palavra "limitada", seja por extenso ou abreviada; a denominação deve constar o objeto da sociedade, sendo permitido constar o

nome de um ou mais sócios; a sociedade tem sua administração por uma ou mais pessoas, sendo sócias ou não, porém naturais, designadas no contrato social ou em ato separado.

A sociedade limitada é registrada na Junta Comercial do Estado da sede, deve ter escrituração contábil completa e é indicada para a *Holding* que além da participação pratique o comercio em geral, como a compra e a venda.

A Sociedade Anônima é regida pela Lei n. 6.404/76 com as alterações estabelecidas pelas Leis n. 9.457/97, 10.303/01, 11.638/07 e 11.941/09. Pode ser de capital aberto ou fechado conforme o artigo 4 da Lei das Sociedades Anônimas.

Seu capital social é divido em ações de igual valor nominal, limitando-se a responsabilidade do acionista a sua integralização de capital em ações. É regida por um estatuto social e seus lucros são distribuídos em forma de dividendos conforme o tipo e quantidade de ações adquiridas de cada sócio.

A administração da sociedade anônima está a cargo de um conselho de administração e obrigatoriamente deve ter um conselho fiscal para a supervisão das operações realizadas na companhia.

As sociedades anônimas também são registradas na Junta Comercial do Estado da sede, deve ter escrituração contábil completa e é indicada para a *Holding* administrativa, grupos empresariais e captação de recursos de terceiros.

O Boletim IOB (2008) destaca alguns aspectos a serem levados em consideração na escolha do tipo societário.

- Opção pela Sociedade Limitada:
 - Estipular no contrato um prazo de duração da sociedade (prazo longo). Caso o prazo seja indeterminado, a qualquer tempo, algum dos sócios pode retirar-se da sociedade com os seus haveres. Podendo haver descapitalização da *Holding* e a desestabilização do controle da sociedade.
 - Propicia que o empresário se autonomeie gerente vitalício da sociedade e que que defina quais serão seus gerentes substitutos nas hipóteses de morte, renuncia ou afastamento. Possibilitando a definição sucessória de uma parte do poder com objetivo de zelar pela manutenção do patrimônio da família.
 - Adequada para impedir que terceiros estranhos a família participem da sociedade, no caso de *Holding* familiar.
 - Caso o capital não estiver integralizado, cada sócio será responsável, integralmente, pelo montante do capital social.

- Opção pela Sociedade Anônima:
 - Propicia que o empresário fundador eleja um de seus herdeiros controladores, diante a adoção de ações com direito de voto para o mesmo.
 - A morte ou retirada de acionista não interfere sensivelmente a vida da sociedade.
 - Adequada quando se pretende abrir capital para obter vantagens fiscais.
 - Caso a sociedade seja de capital aberto, será necessária uma estrutura administrativa mais sofisticada.

Para escolher o tipo societário da *Holding* devem ser levados em conta os objetivos a serem alcançados com a sua constituição.

2.4.4 Integralização do capital social em bens

No caso de uma *Holding* patrimonial para administração de imóveis próprios, a integralização do capital social pode ser feita através da transferência dos imóveis da pessoa física. Conforme o artigo 1.054 do Código Civil/2002 as sociedades limitadas estão enquadradas no artigo 997 do mesmo no que se refere ao contrato social.

O artigo 997 do Código Civil/2002 prescreve que:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Essa integralização pode ser feita pelo valor constante na Declaração de Bens ou pelo valor de mercado.

Se a entrega dos bens for feita pelo valor da Declaração de Bens, a pessoa física deve lançar na Declaração de Bens as ações ou quotas subscritas pelo valor dos bens transferidos e não será aplicado as regras de distribuição disfarçadas de lucros.

No caso da entrega dos bens por valor diferente da Declaração de Bens, a diferença a maior do valor transferido pelo valor constante na Declaração de Bens será tributada como ganho de capital pela pessoa física.

Ainda pela transferência dos bens devem ser verificados os aspectos tributários referentes ao ITBI (Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis).

2.4.4.1 ITBI

O ITBI é o imposto que incide sobre o ato oneroso de transmissão e cessão "inter vivos" de imóveis ou de direitos a eles relativos. O ITBI é previsto na Constituição Federal/1988, no artigo 156, inciso II, e sua atribuição é municipal, sendo que, cada Município tem sua legislação específica de tributação. O pagamento do ITBI é condição para o registro da transferência do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

A Lei Complementar 002, de 28/12/2001 regulamenta ITBI do munícipio de Santa Maria e a sua incidência está estabelecida no artigo 67.

Art. 67. O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I-a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física, como definidos na Lei Civil;

 II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos itens anteriores.

O contribuinte do imposto é o cedente no caso das cessões de direitos, os permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido na permuta, e o adquirente do imóvel ou do direito adquirido nas demais transmissões.

A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, isso significa que o valor venal não é o preço de venda e sim o valor de mercado do imóvel, a alíquota do ITBI incidente sobre o valor venal é de 2,15%.

A legislação municipal ainda prevê na Lei Complementar 002, de 28/12/2001 hipóteses de não incidência do referido imposto.

Art. 77. Não incide imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis:

I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando revertem aos primitivos alienantes;

 III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou pela falta de pagamento do preço; IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI – na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de quota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primeiros alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considera-se atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos dois seguintes a aquisição, decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

Conforme a legislação revisada do município de Santa Maria, a integralização de capital através de bens imóveis para constituição de uma pessoa jurídica onde o objeto social seja a locação de imóveis, terá incidência de ITBI à alíquota de 2,15%.

O prazo de pagamento do ITBI conforme o artigo 75 Lei Complementar 002, de 28/12/2001, é o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no oficio competente. É considerado ocorrido o fato gerador na data da formalização do ato ou negocio jurídico.

3 METODOLOGIA

Neste capítulo são expostos os métodos e as técnicas utilizadas no desenvolvimento do estudo, que propiciaram o atendimento dos objetivos geral e específicos e a resolução do problema de pesquisa.

3.1 Metodologia científica

Para o desenvolvimento da presente pesquisa utilizou-se a da base conceitual de metodologia, onde para Fachin (2005, p. 29) "todo trabalho cientifico deve ser baseado em procedimentos metodológicos, os quais conduzem a um modo pelo qual se realiza uma operação denominada conhecer, outra agir e outra fazer".

Conforme Gil (1995, p. 27) "pode-se definir método como caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento".

3.2 Quanto ao método da pesquisa

Segundo Fachin (2005, p. 31), "o método é um plano de ação, formado por um conjunto de etapas ordenadamente dispostas, destinadas a realizar e a antecipar uma atividade na busca de uma realidade". Os principais métodos são o método indutivo, método dedutivo, método hipotético-dedutivo, método dialético, método experimental, método comparativo, método estatístico e método monográfico.

Devido às suas características, o presente estudo utilizou-se do método dedutivo, que parte das teorias e leis gerais, indo em direção às constatações mais particulares.

3.3 Quanto à abordagem

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é considerada como de natureza qualitativa, visto que tem como objetivo específico identificar a melhor forma de tributação dos rendimentos de aluguéis de uma pessoa física através da constituição de uma *Holding* patrimonial, assim como suas características.

Beuren (2013) destaca que:

na contabilidade, é bastante comum o uso da abordagem qualitativa como tipologia de pesquisa. Cabe lembrar que, apesar de a Contabilidade lidar intensamente com números, ela é uma ciência social, e não ciência exata como alguns poderiam pensar, e o que justifica a relevância do uso da abordagem qualitativa. (BEUREN, 2013, p. 92).

3.4 Quanto aos objetivos

Com relação ao atendimento dos objetivos, a presente pesquisa classifica-se como descritiva, pois tem por objetivo descrever as definições das *Holdings* e sua importância, assim como os objetivos e as principais formas de planejamento tributário através da constituição de uma *Holding* Patrimonial, comparando a tributação na condição da pessoa física e na condição da pessoa jurídica para atender ao problema da pesquisa.

Segundo Gil (1995, p. 45), este tipo de pesquisa "tem por objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis". Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 61) complementam dizendo que "a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los".

3.5 Quanto aos procedimentos técnicos

No que se refere ao delineamento, a presente pesquisa se caracteriza como bibliográfica e documental, caracterizando-se em um estudo de caso.

A pesquisa bibliográfica utilizada na elaboração do referencial teórico foi fundamental para levantar as bases teóricas e legais referente ao planejamento tributário, formas de tributação dos rendimentos de aluguéis na condição de pessoa física e na condição de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, assim como para as definições e características de uma *Holding* Patrimonial.

Marconi e Lakatos (2009, p. 185) atentam para o fato de que "a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras".

Após as bases teóricas terem sido levantadas, foram buscados os dados necessários através dos documentos fornecidos pela pessoa física objeto do estudo. São documentos utilizados no estudo a declaração de IRPF e os relatórios da imobiliária responsável pela

administração dos imóveis onde constam os valores dos rendimentos auferidos. Foi igualmente utilizado o inquérito a pessoa física para questionamentos sobre possíveis dúvidas quanto aos imóveis e seus rendimentos.

Para Fachin (2005, p. 45) o estudo de caso é "caracterizado por ser um estudo intensivo. No método do estudo de caso, leva-se em consideração, principalmente, a compreensão, como um todo, do assunto investigado".

Os dados coletados através dos documentos e questionamentos fornecidos pela pessoa física foram compilados em planilhas eletrônicas, os quais permitiram proceder aos cálculos dos tributos na condição de pessoa física e pessoa jurídica optante pelo lucro presumido. Assim, foi possível comparar as duas formas de tributação para os rendimentos de aluguéis e verificar qual das possibilidades é mais vantajosa, respondendo dessa forma o problema da pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste capítulo é apresentada a aplicação prática deste estudo que consiste no planejamento tributário de uma pessoa física através da constituição de uma *Holding* Patrimonial. Foi realizada a apuração e comparação dos tributos antes e após a constituição da *Holding* Patrimonial pela pessoa física.

4.1 Descrição do objeto de estudo

A pessoa física, objeto do presente estudo, é um advogado aposentado, casado, pai de quatro filhos, residente na cidade de Santa Maria – RS, onde é proprietário de quarenta e sete imóveis entre apartamentos, box de garagem e salas comerciais.

O patrimônio da pessoa física está estimado em R\$ 1.736.192,00 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil e cento e noventa e dois reais) pelo valor da DIRPF. Esse patrimônio foi adquirido ao longo dos anos fruto da renda auferida.

Atualmente os rendimentos auferidos pela pessoa física são oriundos de aposentadoria, honorários advocatícios, rendimentos de aplicações financeiras e pela receita de alugueis que compõem os rendimentos tributários da pessoa física, sobre os quais incide o IRPF.

Neste estudo foi apurada a tributação na condição de pessoa física e pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e comparado os valores a serem pagos nas situações distintas. Assim foi verificada a possibilidade da constituição da *Holding* Patrimonial para administração dos rendimentos de alugueis da pessoa física.

Foram considerados para cálculo dos tributos apenas o valor dos rendimentos com alugueis e juros recebidos por atraso dos mesmos, pois os demais rendimentos continuarão a ser tributados na condição de pessoa física.

A pessoa física no ano de 2014 teve o total de rendimentos de alugueis e juros referentes aos mesmos no valor de R\$ 504.116, 28, demonstrado pelo Quadro 02.

Rendimentos de alugueis do ano de 2014						
Mês	Receita de Aluguel (R\$)	Juros Recebidos (R\$)	Total			
Janeiro	47.008,45	793,13	47.801,58			
Fevereiro	40.539,48	631,97	41.171,45			
Março	38.228,01		38.228,01			
Abril	39.879,27	703,72	40.582,99			
Maio	39.680,19	117,31	39.797,50			
Junho	42.062,31	659,99	42.722,30			
Julho	38.150,78	589,31	38.740,09			
Agosto	41.387,72	925,86	42.313,58			
Setembro	42.993,15	127,78	43.120,93			
Outubro	43.287,69	268,03	43.555,72			
Novembro	41.043,22	134,14	41.177,36			
Dezembro	44.400,00	504,77	44.904,77			
Total	498.660,27	5.456,01	504.116,28			

Quadro 02 – Valores dos rendimentos de alugueis e juros auferidos no ano de 2014 Fonte: Dados da pesquisa (2015).

4.2 Análise do estudo de caso

A seguir são apresentados os cálculos da tributação na condição de pessoa física e pessoa jurídica, fazendo a comparação entre ambos e demonstrando a possibilidade da constituição da *Holding* Patrimonial. A forma de apresentação dos cálculos se dará na forma de quadros a seguir demonstrados.

4.2.1 Demonstração do cálculo do IRPF

Para o cálculo do IRPF pago no ano de 2014 foram considerados apenas os rendimentos de alugueis e juros recebidos dos mesmos, pois serão esses rendimentos tributados na pessoa jurídica caso a *Holding* Patrimonial seja constituída. Dessa forma é possível comparar a forma de tributação mais vantajosa para os rendimentos de alugueis.

Os alugueis auferidos são considerados rendimentos tributáveis para o IRPF, sendo incluídos no valor do aluguel os juros recebidos referentes aos mesmos.

O cálculo do IRPF anual se dá através da aplicação dos rendimentos tributáveis na faixa da tabela progressiva anual do IRPF, diminuindo-se a parcela a deduzir.

O Quadro 03 demonstra o cálculo do IRPF do ano de 2014 da pessoa física em estudo.

Cálculo IRPF 2014			
Rendimentos de alugueis (R\$)	498.660,27		
Juros recebidos (R\$)	5.456,01		
Total dos rendimentos tributáveis (R\$)	504.116,28		
Alíquota IRPF (%)	27,5		
Aplicação da alíquota aos rendimentos tributáveis (R\$)	138.631,98		
Parcela a deduzir (R\$)	9.913,83		
IRPF devido	128.718,15		

Quadro 03 – Demonstração do cálculo do IRPF do ano de 2014 Fonte: Dados da pesquisa (2015).

Conforme a tabela progressiva anual do IRPF do ano de 2014 (Tabela 02) os rendimentos de R\$ 504.116,28 são tributados à alíquota máxima de 27,5%, diminuindo-se a parcela a deduzir no valor de R\$ 9.913,83, resultando em um imposto de renda devido no valor de R\$ 128.718,15. Esse valor representa uma alíquota efetiva de IRPF de aproximadamente 25,53% sobre o rendimento bruto.

Durante o ano a pessoa física deve adiantar os valores de imposto de renda auferidos de pessoas físicas por meio do carnê-leão, e ainda se tiver locatários pessoa jurídica estes é que tem a responsabilidade de retenção do imposto quando do pagamento do aluguel. Esses pagamentos são considerados como antecipação do imposto de renda e no final do ano a pessoa física deve pagar a diferença devida através da declaração de ajuste anual.

4.2.2 Demonstração do cálculo pelo Lucro Presumido

Devido à alta rentabilidade em se tratando de atividade de alugueis, o cálculo do IRPJ foi estimado através da tributação do lucro presumido.

O cálculo do lucro presumido é baseado na presunção da receita. A apuração do IRPJ e da CSLL é trimestral, encerrando-se cada trimestre em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12. Já a apuração do PIS/PASEP e da COFINS é mensal.

Para a estimativa do cálculo dos tributos e contribuições no regime do lucro presumido foi utilizada a receita anual dos rendimentos de alugueis do ano de 2014 obtidos pela pessoa física.

4.2.2.1 Apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido

O IRPJ pelo Lucro Presumido é calculado através da aplicação do percentual correspondente a receita bruta auferida, nesse caso a receita com alugueis. Conforme o art. 519 do RIR/99 o percentual de presunção da atividade de locação é de 32%. Para chegar à base de cálculo do IRPJ deve ser somada à presunção as demais receitas, que nesse caso representam os juros recebidos, na sua totalidade.

O Lucro Presumido é apurado trimestralmente. Após chegar à base de cálculo é aplicada a alíquota do IRPJ de 15%. Caso a base de cálculo seja superior a R\$ 60.000,00 por trimestre, deve ser aplicada a alíquota de 10% sobre a diferença entre a base de cálculo e os R\$ 60.000,00. O Quadro 04 demonstra o cálculo do IRPJ pelo Lucro Presumido para os quatro trimestres do ano de 2014 caso os rendimentos auferidos de aluguéis de imóveis fossem auferidos na condição de pessoa jurídica, por meio da constituição da *Holding*.

Cálculo IRPJ Lucro Presumido						
				4°		
	1° Trimestre	2° Trimestre	3° Trimestre	Trimestre	Total anual	
Receita de aluguel						
(R\$)	125.775,94	121.621,77	122.531,65	128.730,91	498.660,27	
Presunção 32%	40.248,30	38.918,97	39.210,13	41.193,89	159.571,29	
Juros recebidos (R\$)	1.425,10	1.481,02	1.642,95	906,94	5.456,01	
Base de cálculo para						
IRPJ (R\$)	41.673,40	40.399,99	40.853,08	42.100,83	165.027,3	
IRPJ 15%	6.251,01	6.060,00	6.127,96	6.315,12	24.754,094	
Adicional IRPJ 10%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
IRPJ devido	6.251,01	6.060,00	6.127,96	6.315,12	24.754,09	

Quadro 04 – Demonstração do cálculo do IRPJ pelo Lucro Presumido do ano de 2014 Fonte: Dados da pesquisa (2015).

Analisando o Quadro 04 pode-se verificar que não houve o adicional do IRPJ em nenhum trimestre, visto que a base de cálculo não ultrapassou o valor de R\$ 60.000,00 em nenhum dos trimestres do ano. O total do IRPJ devido para o exercício de 2014 foi de R\$ 24.754,09. Esse valor representa uma alíquota de aproximadamente 4,91% da receita total de alugueis e juros recebidos.

4.2.2.2 Apuração da CSLL pelo Lucro Presumido

A CSLL pelo Lucro Presumido assim como o IRPJ é calculada através da aplicação do percentual correspondente a receita bruta auferida. Neste caso, a atividade com locação tem o percentual de presunção de 32%. Para chegar à base de cálculo do CSLL também devem ser somadas à presunção as demais receitas, que neste caso representam os juros recebidos, na sua totalidade.

A CSLL é trimestral. Após chegar à base de cálculo, é aplicada a alíquota da CSLL de 9%. Neste caso não há a incidência de adicional como no IRPJ. O Quadro 05 demonstra o cálculo da CSLL pelo Lucro Presumido para os quatro trimestres do ano de 2014 caso os rendimentos auferidos de aluguéis de imóveis fossem auferidos na condição de pessoa jurídica, por meio da constituição da *Holding*.

Cálculo CSLL Lucro Presumido						
				4°		
	1° Trimestre	2° Trimestre	3° Trimestre	Trimestre	Total anual	
Receita de aluguel						
(R\$)	125.775,94	121.621,77	122.531,65	128.730,91	498.660,27	
Presunção 32%	40.248,30	38.918,97	39.210,13	41.193,89	159.571,29	
Juros recebidos (R\$)	1.425,10	1.481,02	1.642,95	906,94	5.456,01	
Base de cálculo para						
CSLL (R\$)	41.673,40	40.399,99	40.853,08	42.100,83	165.027,3	
CSLL 9%	3.750,61	3.636,00	3.676,78	3.789,07	14.852,46	

Quadro 05 – Demonstração do cálculo da CSLL pelo Lucro Presumido do ano de 2014 Fonte: Dados da pesquisa (2015).

O Quadro 05 demonstra o valor de R\$ 14.852,46 da CSLL devida para o ano de 2014, representando aproximadamente 2,95% da receita total.

4.2.2.3 Apuração PIS/PASEP e COFINS pelo Lucro Presumido

As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas que apuram o IRPJ pelo lucro presumido estão sujeitas a incidência cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS conforme a Lei n. 9.718/98.

A base de cálculo de incidência no regime cumulativo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, a Lei n. 12.973, de 13 maio de 2014 altera a Lei 9.718 de 1998 referente a

base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS trazendo para a base de cálculo as receitas financeiras.

A alíquota da contribuição para o PIS/PASEP é de 0,65% e para a COFINS é de 3%. A apuração de ambas é mensal. Para se chegar ao valor devido das contribuições deve-se aplicar a alíquota correspondente a cada uma diretamente a base de cálculo.

O Quadro 06 demonstra o cálculo do PIS/PASEP e da COFINS para o ano de 2014.

Cálculo PIS/PASEP e COFINS Lucro Presumido					
	Receita de	Juros	Base	PIS	COFINS
Mês	Aluguel (R\$)	Recebidos (R\$)	Cálculo (R\$)	0,65%	3%
Janeiro	47.008,45	793,13	47.801,58	310,71	1.434,05
Fevereiro	40.539,48	631,97	41.171,45	267,61	1.235,14
Março	38.228,01		38.228,01	248,48	1.146,84
Abril	39.879,27	703,72	40.582,99	263,79	1.217,49
Maio	39.680,19	117,31	39.797,50	258,68	1.193,93
Junho	42.062,31	659,99	42.722,30	277,69	1.281,67
Julho	38.150,78	589,31	38.740,09	251,81	1.162,20
Agosto	41.387,72	925,86	42.313,58	275,04	1.269,41
Setembro	42.993,15	127,78	43.120,93	280,29	1.293,63
Outubro	43.287,69	268,03	43.555,72	283,11	1.306,67
Novembro	41.043,22	134,14	41.177,36	267,65	1.235,32
Dezembro	44.400,00	504,77	44.904,77	291,88	1.347,14
Total	498.660,27	5.456,01	504.116,28	3.276,76	15.123,49

Quadro 06 – Demonstração do cálculo do PIS/PASEP e da COFINS pelo Lucro Presumido do ano de 2014

Fonte: Dados da pesquisa (2015).

Conforme demonstra o Quadro 06, a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é a receita total de R\$ 504.116,28. Aplicando-se as alíquotas correspondentes, chegou-se aos valores de contribuições respectivamente de R\$ 3.276,76 e R\$ 15.123,49.

4.2.3 Resumo dos tributos apurados

Atualmente os rendimentos de alugueis são tributados na condição de pessoa física através do IRPF. O valor devido no ano de 2014 referente a essa receita tributária foi de R\$ 128.718.15.

O presente estudo tem por objetivo verificar se na condição de pessoa jurídica existe redução da carga tributária para esses rendimentos. Dessa forma foram calculados os impostos

devidos por uma *Holding* Patrimonial (pessoa jurídica) optante pelo lucro presumido. Nessa condição os impostos devidos são de R\$ 58.006, 80 sendo composto esse valor por R\$ 24.754, 09 de IRPJ, R\$ 14.852,46 de CSLL, R\$ 3.276,76 de PIS/PASEP e R\$ 15.123,49 de COFINS.

0 (Quadro 07	demonstra o	resumo dos	s tributos a	purados	para o an	o de 2014.
-----	-----------	-------------	------------	--------------	---------	-----------	------------

Pessoa Física			Pessoa Jurídica		
IRPF	R\$ 128.718,15		IRPJ	R\$	24.754,09
			CSLL	R\$	14.852,46
			PIS/PASEP	R\$	3.276,76
			COFINS	R\$	15.123,49
Total	R\$ 12	28.718,15	Total	R\$	58.006,80

Quadro 07 — Resumo dos tributos calculados pela tributação na condição de pessoa física e pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido do ano de 2014 Fonte: Dados da pesquisa (2015).

Pode-se observar, analisando o total dos valores devidos, que o valor apurado pela tributação na condição de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido reduz em R\$ 70.711,35 o valor devido, ou seja, uma economia de mais de 50% do valor na condição de pessoa jurídica.

Existe uma redução da alíquota de tributos na condição de pessoa jurídica de aproximadamente 14,02%, pois o valor devido de IRPF representa aproximadamente 25,53% dos rendimentos brutos e na condição de pessoa jurídica essa alíquota passa para aproximadamente 11,51% dos rendimentos brutos.

Os recursos na condição de pessoa jurídica serão repassados para a pessoa física como distribuição de lucros, sendo esses rendimentos isentos de IRPF.

A redução tributária não deve ser analisada isoladamente, devem ser verificados também os custos administrativos para a manutenção da pessoa jurídica.

4.2.4 Constituição da pessoa jurídica

Tendo em vista que objetivo do estudo não é a formalização da constituição da pessoa jurídica, neste capitulo é tratado de forma sintética os procedimentos que levam a constituição da *Holding* Patrimonial e a apuração do ITBI.

As sociedades *Holdings* estão previstas na Lei n. 6.404/1976 que estabelece que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades.

Como mencionado anteriormente a *Holding* não é um tipo societário. O tipo societário deve ser definido com base nos objetivos a serem alcançados com a constituição da pessoa jurídica.

Por se tratar de uma *Holding* Patrimonial com o objetivo de administrar os alugueis próprios, sugere-se a constituição de uma Sociedade Limitada, para evitar a participação de terceiros estranhos a família.

A Sociedade Limitada é registrada na Junta Comercial do RS, possui responsabilidade limitada ao capital, é uma sociedade de pessoas ou de investimento e tem que manter escrituração contábil completa.

Nesse caso os filhos devem entrar na sociedade como sócios minoritários, já visando a sucessão e proteção do patrimônio da pessoa física em estudo.

Quanto à integralização do capital social através dos bens imóveis, deve ser verificada a questão do ITBI. A base de cálculo do ITBI no município de Santa Maria é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, significando que o valor venal não é o preço de venda e sim o valor de mercado do imóvel, sendo que a alíquota do ITBI incidente sobre o valor venal é de 2,15%.

Nesse caso o valor venal é estipulado pela Prefeitura de Santa Maria. Assim, foi feito a simulação do valor a ser pago de ITBI pelo valor avaliado para fins de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), sendo que o valor total dos quarenta e sete imóveis para fins de IPTU é de R\$ 5.467.719,54 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos). O Quadro 08 demonstra a simulação do ITBI.

Cálculo ITBI				
Valor dos imóveis para fins de IPTU (R\$)	5.467.719,54			
Alíquota ITBI Santa Maria RS (%)	2,15			
Valor a ser pago ITBI	117.555,97			

Quadro 08 – Simulação do valor a ser pago de ITBI no caso de transferência dos bens como integralização de capital com base no valor de apuração de IPTU. Fonte: Dados da pesquisa (2015).

O valor apurado para fins de ITBI de R\$ 117.555,97 (cento e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) é apenas uma simulação, pois a base de cálculo do ITBI é o valor venal avaliado pela Prefeitura de Santa Maria. Essa é uma

variável que a pessoa física deve analisar para constituir a pessoa jurídica, pois terá que ter esse valor disponível para desembolso no momento da transferência dos imóveis.

O contrato social deve ser redigido de acordo com as regras do Código Civil, destacando a importância do objeto social estar bem claro e especifico, caracterizando a *Holding*. Nesse caso a sociedade será uma *Holding* mista, onde no contrato devem constar como objeto social a participação no capital ou lucros de outras sociedades, a administração e locação de bens próprios, bem como a compra e venda de bens.

A constituição da pessoa jurídica deve ser formalizada nos órgãos competentes:

- Junta Comercial: Deve ser feito o registro da sociedade limitada e o seu enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo apresentado também o Requerimento de Empresário e o enquadramento como ME ou EPP na Junta Comercial. A Lei Complementar 123/2006 estabelece como microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido em cada ano calendário receita bruta inferior ou igual a R\$ 360.000,00 e empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00. É importante que antes do registro seja feita uma pesquisa do nome empresarial para evitar que o processo de registro tenha que mudar de nome, depois de iniciado.
- Secretaria da Receita Federal: Deve ser feita a inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
- Prefeitura Municipal: Solicitar o alvará de funcionamento que é o documento hábil para que o estabelecimento possa funcionar.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou verificar o reflexo tributário caso a pessoa física, detentora de imóveis que geram rendimentos significativos de alugueis, constitua uma *Holding* patrimonial para administração desses imóveis.

O estudo partiu das informações contidas na DIRPF do ano de 2014 da pessoa física, levantando os valores referentes aos rendimentos de alugueis, assim como os juros recebidos referentes aos rendimentos auferidos.

Partindo desses valores levantou-se o valor devido de IRPF no ano de 2014, referente aos rendimentos auferidos com alugueis, que corresponderam ao valor de R\$ 128.718,15. Esse valor representa uma alíquota efetiva de IRPF de aproximadamente 25,53% sobre o rendimento bruto, pois a pessoa física possui outros rendimentos tributários e está sujeita a alíquota máxima de IRPF de 27,5%.

Devido à alta rentabilidade se tratando de atividade de alugueis, o cálculo do IRPJ foi estimado através da tributação pelo lucro presumido caso a *Holding* Patrimonial seja constituída. O total de tributos se tratando da pessoa jurídica seria no valor de R\$ 58.006,80. Esse valor representa uma alíquota efetiva de tributos de 11,51% sobre o total dos rendimentos brutos, correspondendo aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Não foi feito a simulação de encargos sociais relativos ao pró-labore, pois o valor seria irrelevante considerando que a pessoa física já é aposentada e seu pró-labore seria no valor de um salário mínimo.

A alíquota de tributos na condição de pessoa jurídica reduz em aproximadamente 14,02% quando comparada a alíquota na condição de pessoa física.

É nítido sob o aspecto tributário que no caso da constituição da *Holding* Patrimonial haverá uma redução tributária de R\$ 70.711,35, ou seja o impacto tributário é de 54,94% a menor.

Ainda devem ser verificados outros aspectos para a constituição da pessoa jurídica, como o custo administrativo para a manutenção da pessoa jurídica e a incidência do ITBI. Conforme mencionado no estudo há a incidência do ITBI no caso de integralização do capital social através dos bens imóveis da pessoa física.

Nesse sentido foi feita a simulação do ITBI com base no valor avaliado para fins de IPTU, onde o valor devido de ITBI seria de R\$ 117.555,97. A pessoa física deve avaliar se terá esse valor disponível para desembolso no momento em que a pessoa jurídica for

construída e os imóveis transferidos como integralização de capital social. Caso isso seja possível, em menos de dois anos o valor gasto com o ITBI será recuperado pela redução do IRPF.

A Figura 01 demonstra a comparação dos tributos na condição de pessoa física e pessoa jurídica.

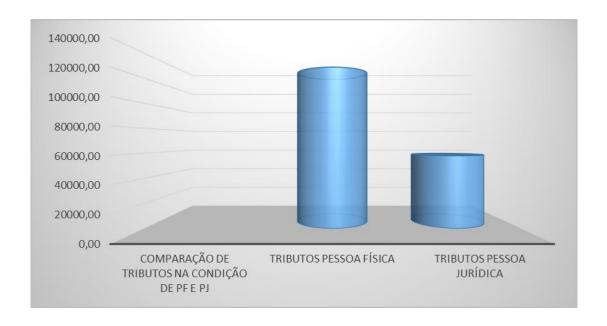


Figura 01 – Comparativo de tributos na condição de pessoa física e pessoa jurídica. Fonte: Dados da pesquisa (2015).

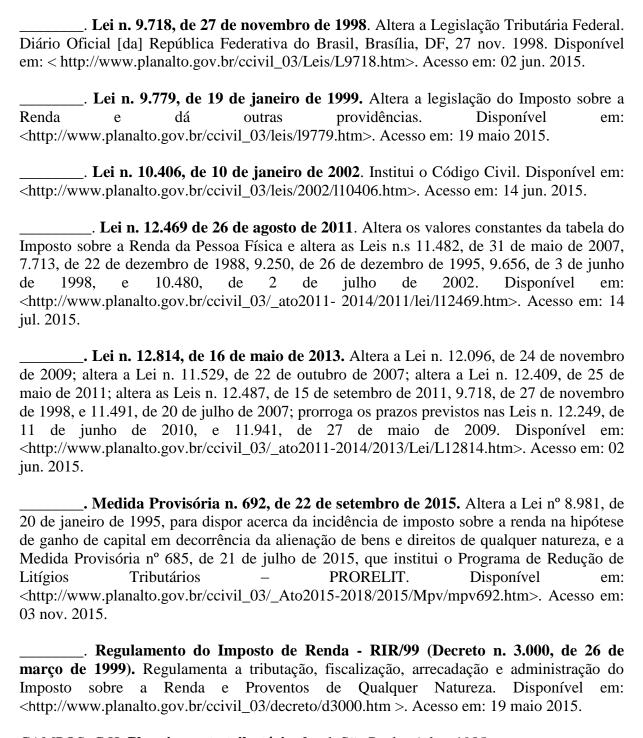
Com base nos dados fornecidos pela pessoa física relativamente ao ano de 2014, podese verificar, através da simulação da constituição da *Holding* Patrimonial, que há uma redução significativa de tributação com a constituição da mesma. Dessa forma conclui-se que tributariamente é viável a constituição da pessoa jurídica, além dos benefícios que poderá trazer em termos de proteção e sucessão patrimonial.

Neste estudo foram verificados de forma aprofundada apenas os aspectos tributários da constituição de uma *Holding* Patrimonial. Sugere-se que, para estudos futuros referente a *Holding* Patrimonial, se busque verificar os aspectos sucessórios para a constituição da mesma.

REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria. Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. BOLETIM IOB. Manual de procedimentos. Fascículo 43. 4 ed. São Paulo: IOB, 2008. BRASIL. Código Tributário Nacional, Constituição Federal e Legislação Complementar. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. BRASIL. Código Tributário Nacional, Constituição Federal e Legislação Complementar. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. _. Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituicões financeiras outras providências. Disponível dá em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/Lcp70.htm>. Acesso em: 06 jun. 2015. _. Lei Complementar n. 116, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 08 set. 2015. _. Lei Complementar n. 123, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e providências. outras Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 19 maio 2015. _. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 09 jun. 2015. . Lei n. 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm. Acesso em: 10 jun. 2015. . Lei n. 9.250 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda físicas providências. Disponível das pessoas dá outras em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9250.htm. Acesso em: 31 jul. 2015. _. Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/PASEP, providências. dá Disponível outras em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9715.htm. Acesso em: 06 jun. 2015.



CAMPOS, C.H. Planejamento tributário. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, M. de F. G.; LODARDONI, M.; SANTOS, A. M. F.; MARQUES, C. M.; SILVA, J. M. Manual dos procedimentos de constituição e legislação de uma sociedade empresária. 1. ed. Maringá: Unicorpore, 2007

FABRETTI, L.C. Contabilidade tributária. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FACHIN, O. Fundamentos de metodologia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

GUTIERREZ, M. D. **Planejamento tributário: e**lisão e evasão fiscal. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LODI, J. B.; LODI, E. P. **Holding**. 3. ed. São Paulo: Thomson, 2004.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. Holding familiar e suas vantagens. São Paulo: Atlas, 2011.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, S. das.; VICECONTI, P. E.; AGUIAR, F. Curso prático de imposto de renda. 15. ed. São Paulo: Fiscosoft, 2013.

OLIVEIRA, G. P. de. Contabilidade tributária. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, L. M. de.; CHIEREGATO, R.; PEREZ JUNIOR, J. H. P.; GOMES, M. B. Manual de contabilidade tributária. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, W. de. Sucessões Teoria, prática e jurisprudência. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

ROCHA JUNIOR, A. L.; ARAUJO, E. C. de; SOUZA, K. L. N. de. Holding Aspectos contábeis, societários e tributários. São Paulo: IOB, 2014

RODRIGUES, A. de J. **Metodologia científica:** série bibliográfica UNIT. 3. ed. Aracaju: UNIT, 2010.

SANTA MARIA. **Secretaria de Município de finanças**: ITBI. Disponível em: https://www.santamaria.rs.gov.br/financas/144-itbi.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Lei Complementar 002 de 28 de dezembro de 2001. Código tributário municipal.

Disponível em:

http://www.santamaria.rs.gov.br/financas/?secao=documentos.htm. Acesso em: 01 out. 2015.

SEVERINO, A. J. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

YIN, R. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZANLUCA, Júlio Cesar. **Planejamento tributário:** pague menos dentro da lei! Disponível em: http://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.